



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 656/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002190/2003 AI Nº 2/200305678

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: HELTRAN TRANSPORTES LTDA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO — DECLARAÇÕES INEXATAS. Documento fiscal considerado inidôneo, nos termos do artigo 131, III, do decreto 24.569/97. Auto de Infração IMPROCEDENTE, uma vez que as mercadorias descritas nas notas fiscais eram compatíveis com as efetivamente transportadas. Recurso oficial voluntário não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

~~Trata-se do Auto de Infração nº 2003.05678-9, lavrado contra Heltran Transportes Ltda, com o seguinte relato:~~

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal 6635 emitida por Biel Ind. Com. Imp. Exp. De Confecções Ltda em favor de Elizvânia Maria Costa, considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que não permitem a perfeita identificação dos produtos, ademais os preços diferem do praticado entre as partes caracterizando falsa informação à Fazenda Pública, por inserção de informações inexatas.”

Base de cálculo: R\$ 15.600,00. Alíquota: 17%.

an.

Constam das fls. 03/06, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 588/2003, onde se discrimina as mercadorias retidas; a 1ª via da Nota Fiscal nº 6635 e uma cópia da referida nota fiscal e Declaração do Fiel Depositário das mercadorias firmada pelo representante da empresa autuada.

Às fls. 12/21, a empresa autuada ingressou nos autos, por meio de seus advogados regularmente constituídos pugnando, em grau de preliminar pela nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido concedido o direito da espontaneidade assegurado pelo art. 138 do CTN, pelo fato de não ter sido intimado para prestar esclarecimentos e em razão do descumprimento de formalidade relativas ao Auto de Infração. No mérito, pugna pela improcedência da autuação pelo fato de as mercadorias transportadas serem as mesmas descritas no Auto de Infração.

O julgador singular acatou os argumentos da defesa e declarou a improcedência da autuação, por entender que as mercadorias descritas na nota fiscal eram as efetivamente transportadas, conforme documento de fls. 27/29.

O processo subiu à apreciação pela 2ª Câmara de Julgamento impulsionado por recurso oficial.

Em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opinou no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido mas não provido.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no processo, do Auto de Infração nº 2003.05678-9, lavrado contra Heltran Transportes Ltda, por conduzir mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

A Fiscalização entendeu que a Nota fiscal nº 6635, emitida por BIEL IND. COM. IMP. EXP. DE CONFECÇÕES LTDA, localizada no Estado de São Paulo continha declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do decreto 24.569/97, tendo em vista que as mercadorias nela discriminadas não correspondiam com as efetivamente transportadas.

Contundo, quando se faz um cotejamento entre as mercadorias descritas na nota fiscal tida como inidônea com as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadoria 588/2003, constata-se que há perfeita compatibilidade entre ambas. Se não vejamos:

Proc. 2003-05 - HELTRAN TRANSPORTES LTDA

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS – NF 6635	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS – CGM 588/2003
750 UNID. CORTINA ESTAMPADA 2,80 X3,00	1500 UNID CORTINAS MODELO OU RAISA MED. 2,80X3,00
750 UNID CORTINAS LISAS 2,80 X 3,00 M	1.620 UNID LENÇOL C/JOGO DE FRONHAS 100% POLIESTER
1.620 UNID LENÇOL C/JOGO DE FRONHAS 100% POLIESTER	

Como se vê do quadro comparativo acima demonstrado, tratam-se das mesmas mercadorias, ou seja: 1.500 Cortinas e 1.620 Lençóis c/jogos de Fronhas, havendo apenas uma discriminação mais pormenorizada por parte da fiscalização que cuidou de identificar, inclusive, a marca do produto, quando da expedição do Certificado de Guarda das Mercadorias.

Quanto à acusação de que os preços constantes da nota fiscal não seriam os efetivamente praticados pelo contribuinte, não há no processo nenhuma prova da prática de subfaturamento.

Ante ao exposto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de improcedência da autuação.

É o voto.

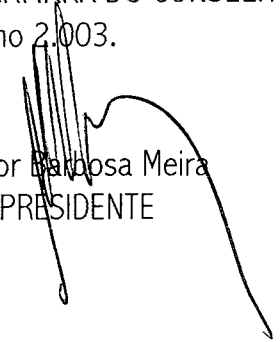
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido HELTRAN TRANSPORTES LTDA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de Primeira Instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

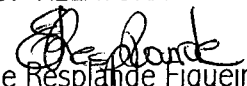
Ar

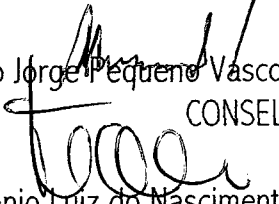
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2003.

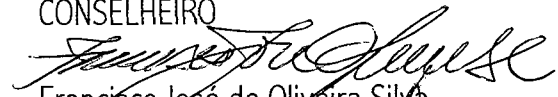

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO